



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001451/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-009.458 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente BAUER EMBALAGENS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NULIDADE DO PROCESSO DE DEBATE DO LANÇAMENTO FISCAL DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do processo no qual ocorre o lançamento fiscal de descumprimento de obrigação acessória decorrente de exclusão do Simples Federal quando os debates acerca da intimação sobre a exclusão e os efeitos retroativos da exclusão devam ser discutidos na lide específica iniciada com a manifestação de inconformidade que contesta o ato declaratório de exclusão.

A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade na forma prevista na lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 68. DEIXAR DE INFORMAR CORRETAMENTE EM GFIP. EXCLUSÃO DO SIMPLES NÃO DECLARADA.

O descumprimento de obrigação acessória por ter informado em GFIP situação não correspondente (enquadramento no SIMPLES, quando excluída), impõe a aplicação da multa capitulada na legislação previdenciária, de modo que é legítima, legal e regular.

Empresa excluída do SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa informar incorretamente, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Fisco.

Contando a exclusão do Simples Federal com decisão terminativa em autos próprios ao debate do ato declaratório de exclusão, deve-se manter o lançamento fiscal decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 42/47), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 36/39), proferida em sessão de 06/09/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 07-29.831, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão não contou com ementa na forma da Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O Auto de Infração em pauta (DEBCAD n.º 37.274.874-0) foi lavrado em razão da sociedade empresária Bauer Embalagens Ltda ter cometido a infração que era prevista no artigo 32, inciso IV e §5º, da Lei n.º 8.212/1991, ao apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com a autoridade fiscal, a Autuada, embora tenha sido excluída do Simples Federal por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 73/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, enviou as GFIP's das competências 01/2006, 02/2006, 05/2006 e 13/2006, com a informação de que era optante pelo Simples Federal.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 11.286,32 (onze mil e duzentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), de acordo com o que era previsto no artigo 32, § 5º, da

Lei nº 8.212/1991, c/c os artigos 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social, e a Portaria Interministerial MPS (Ministério da Previdência Social) / MF (Ministério da Fazenda) nº 350, de 30/12/2009.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Irresignada, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 24 a 27.

Aduz que não foi devidamente cientificada do Ato Declaratório Executivo nº 73/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, visto que, após frustrada a tentativa por via postal, a Receita Federal do Brasil partiu direto para a intimação por meio de edital, sem tentar a intimação pessoal.

Diz que o presente auto de infração deve ser cancelado, visto que decorre de ato de exclusão do Simples Federal do qual não foi devidamente cientificada.

Assevera que os efeitos retroativos da sua exclusão do Simples Federal são ilegais.

Sustenta que a exclusão de uma pessoa jurídica do Simples Federal produz efeitos somente a partir do mês subsequente ao que se proceder a exclusão definitiva.

Alega que a manutenção do presente auto de infração acarretaria *bis in idem*, visto que a própria autoridade fiscal menciona em seu relatório que pelos mesmos motivos já foram lavrados a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de DEBCAD 35.802.343-2 e o Auto de Infração de DEBCAD 35.802.344-0, ambos contra Bauplas Bauer Plásticos Ltda (CNPJ ___).

Por fim, requereu sucessivamente: a anulação do presente auto de infração; a suspensão do andamento do presente processo, até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo nº 73/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC (Processo nº 13971.002435/2006-57); o deslocamento da data de início da produção dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 73/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, para o mês subsequente ao da sua emissão; o reconhecimento da ocorrência de *bis in idem*.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 13971.001452/2010-53 (e-fl. 35).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 26/09/2012, e-fl. 41, protocolo recursal em 23/10/2012, e-fl. 42, e despacho de encaminhamento, e-fl. 61), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a nulidade. Aduz que não houve regular intimação em relação a sua exclusão do SIMPLES Federal. Suscita intimação em endereço equivocado e utilização de edital. Pondera que não pode o ato de exclusão ter efeitos retroativos. Afirma, outrossim, que o processo deveria estar suspenso por conta do Processo de Exclusão n.º 13971.002435/2006-5, discutindo-se as nulidades e a própria exclusão.

Pois bem. Com base nos normativos legais, entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que, a despeito dos argumentos, as matérias devem ser debatidas no local apropriado, isto é, no Processo de Exclusão n.º 13971.002435/2006-5. Ademais, o referido processo, no qual se debateu tais temas (ou que deveria ter debatido tais temas, se postulado pelo contribuinte), já contém decisão terminativa desfavorável ao recorrente, o que pode, inclusive, ser verificado em consulta pública (<https://comprot.fazenda.gov.br>), mantendo-se, portanto, legítima a exclusão e com efeitos a partir do momento em que efetivada pelo ato declaratório.

De mais a mais, o recorrente não trouxe novos argumentos para confrontar e, assim, buscar superar as razões postas pela DRJ, pelo que, doravante, passo a adotar aquelas razões de decidir, com base em autorização regimental:

Ato Declaratório Executivo da Delegacia da
Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC n.º 73/2009

A sede própria para apreciação de alegações contrárias ao ato de exclusão de pessoa jurídica do Simples Federal é o processo em que consta a manifestação de inconformidade apresentada contra o mesmo (ato de exclusão).

A análise das alegações no sentido de que a Autuada não teria sido devidamente cientificada do ato de exclusão e de que a exclusão de uma pessoa jurídica do Simples Federal produz efeitos somente a partir do mês subsequente ao que se proceder a exclusão definitiva, portanto, é incabível nos presentes autos, já que tais alegações, além de tratarem de matérias que devem ser analisadas no processo que se refere a manifestação de inconformidade apresentada contra o referido ato de exclusão (processo 13971.002435/2006-57), também foram suscitadas nesta (manifestação de inconformidade).

Cabe ressaltar, porém, que o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela Autuada contra o Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC n.º 73/2009 (processo 13971.002435/2006-57) teve como resultado, conforme se infere da leitura do Acórdão n.º 07-29.828 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que consta às fls. 231 a 234 do processo 13971.002435/2006-57, a manutenção do referido ato de exclusão.

Destarte, por força da decisão registrada no Acórdão n.º 07-29.828 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, a exclusão da Autuada do Simples Federal deve ser considerada válida e legítima para fins de manutenção do presente auto de infração.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade posta neste capítulo.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a infração (CFL 68) do inciso IV e § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, por ter prestado informar incorreta em GFIP, informando ser empresa optante pelo Simples Federal nas competências 01/2006, 02/2006, 05/2006 e 13/2006, quando tinha sido excluída.

Foi aplicada multa de acordo com o que era previsto no artigo 32, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c os arts. 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social.

Em suma, o lançamento decorreu da exclusão do Simples Federal, ocasião em que a autuada passou a se sujeitar a tributação imposta às demais pessoas jurídicas ou equiparadas.

Alega a recorrente que o auto de infração incide em *bis in idem*, porém tal argumentação não se sustenta, de acordo com o procedimento efetivado na forma regular. Ora, conforme aponta a DRJ, os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Sicob – Plenus MV2) indicam que a notificação de lançamento de DEBCAD 35.802.343-2 se refere a contribuições relativas às competências 10/1997 a 07/2005, enquanto o auto de infração DEBCAD 35.802.344-0 foi lavrado devido ao descumprimento de obrigação acessória (não apresentação de documentos referentes a conta contábil). Por outro lado, o lançamento do recorrente não se confunde com o lançamento contra a BAUPLAS BAUER PLÁSTICOS LTDA. Veja-se que a apuração das bases de cálculo, ou seja, das remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais, foi feita com supedâneo nas folhas de pagamento da própria autuada.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros